AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993150 - ES (2021/0330027-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
		GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
		RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, II, DA LEI N° 8.137/90.* PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIO LEGAL PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento a recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, com aplicação da atenuante da confissão.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade, pela ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

3. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva e atipicidade da conduta se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5 A responsabilidade penal não é afastada pela declaração de ilegalidade

Documento eletrônico VDA46230286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 99422ee5-5c4c-45ba-8f63-14433891467b

de contribuições na esfera tributária, pois se tratam de esferas independentes.

6. A pretensão de redução da pena com base em atenuantes encontra óbice na Súmula 231 do STJ, que impede a fixação da pena aquém do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 99422ee5-5c4c-45ba-8f63-14433891467b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993150 - ES (2021/0330027-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
		GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
		RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, II, DA LEI N° 8.137/90.* PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MINIO LEGAL PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento a recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, com aplicação da atenuante da confissão.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade, pela ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

3. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva e atipicidade da conduta se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5 A responsabilidade penal não é afastada pela declaração de ilegalidade

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

de contribuições na esfera tributária, pois se tratam de esferas independentes.

6. A pretensão de redução da pena com base em atenuantes encontra óbice na Súmula 231 do STJ, que impede a fixação da pena aquém do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Marcos Alexandrino Martins Astolpho agrava de decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no crime do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento de pena pecuniária correspondente a 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo à época dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região não admitiu o recurso especial defensivo em face do acórdão da 1ª Turma Especializada (Apelação n. 0500012-61.2018.4.02.5002), em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 910):

> *PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, II, DA LEI N° 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *I- Descabe o pedido de suspensão do processo até a prolação de decisão definitiva na ação penal n° 0000052-08.2015.4.02.5002, eis que o reconhecimento de possível continuidade delitiva só trará reflexos em posterior unificação de pena, a ser realizada pelo Juízo da execução penal, e não na procedência ou não da pretensão punitiva estatal nestes autos.*
>
> *II- O oferecimento de alegações finais complementares configura hipótese de preclusão consumativa, uma vez que é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes.*
>
> *III- A norma que permite à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não resulta em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Precedentes do STF - ADIS's 2386/DF, 2390/DF e 2397/DF e no RE 601314.*
>
> *IV- O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário de n° 1055941, firmou a tese de repercussão geral no sentido de que "É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para*

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

V- A alegação de vícios no procedimento administrativo fiscal deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário e não no âmbito criminal.

VI- Autoria e materialidade delitivas comprovadas, notadamente por meio do Procedimento Administrativo Fiscal, Representação Fiscal Penais, Termo de Encerramento da Ação fiscal, Auto de Infração (Apenso Criminal n° 0007062-98.2018.4.02.5002) e das testemunhas ouvidas em Juízo, que o acusado, na condição de administrador da empresa Exportadora de Café Astolpho S. A., suprimiu PIS e COFINS, mediante a emissão de notas fiscais e a apresentação de Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) com informações falsas, no período do ano calendário de 2010, tendo a referida empresa utilizado a interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas (empresas de fachadas) para dissimular compras de café de pessoas físicas, a fim de se apropriar de créditos fictícios relativos àqueles tributos federais.

VII-Dolo do acusado evidenciado pelos elementos probatórios coadunados aos autos, neles incluídas as declarações prestadas por produtores rurais, na esfera administrativa, que se submeteram ao contraditório diferido, bem como o depoimento prestado em juízo pela testemunha de acusação.

VIII- A conduta perpetrada pelo acusado importou na efetiva redução de tributos, sendo os créditos tributários definitivamente constituídos quanto ao PIS e em relação ao COFINS, configurando, pois, um crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1° da Lei 8137/90, e não no artigo 2° da referida norma.

IX- Reconhecida a circunstância atenuante da confissão. Sem redução da pena base para patamar inferior ao mínimo legal, por força da inteligência da Súmula 231 do STJ.

X- Incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei de regência, levando-se em conta o alto valor dos tributos devidos e não recolhidos, caracterizando o grave dano à coletividade. Xl- Cabível a aplicação da causa de aumento de pena, a título de continuidade delitiva, na sua fração máxima, ou seja, 2/3 (art. 226 do CP), considerando a prática de 12 condutas delitivas.

XII- Descabe a incidência da causa de diminuição da pena, prevista no § 1° do art. 29 do Código Penal (participação de menor importância), eis que o acusado praticou todos os elementos tipificados no art. 1°, I, II e IV da Lei 8.137/90, com atuação central e decisiva na sonegação de expressivos valores ao Erário.

XIII- Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando superior a 4 (quatro) anos. (art. 44, I, do CP)

XIV- Apelação Criminal do réu parcialmente provida. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão, sem, no entanto, reduzir a pena base para patamar inferior ao mínimo legal, por força da inteligência da Súmula 231 do STJ.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, o agravante alega que a decisão de 2ª instância negou vigência ao disposto nos artigos 1º, 13, 14, inciso I, 18, 29, § 1°, 65, inciso III,

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

“d”, e 71, do Código Penal; artigos 155, 156, primeira parte, 157, 386, incisos III e VII, e 619, do Código de Processo Penal; artigo 489, inciso II, c/c § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil; e o artigo 12, inciso I, da Lei no 8.137/90; bem como alega que “*a interpretação da lei federal adotada pela decisão recorrida foge daquela que encontra amparo junto a outras cortes*". Alega a nulidade da condenação com base em documentos rasurados e adulterados e omissão do Tribunal a quo quanto a esse argumento. Afirma que há ausência da comprovação do dolo de materialização dos elementos objetivos do tipo constantes nos incs. I, II e IV do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, porquanto não houve vontade livre e consciente do acusado de “prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”/”fraudar a fiscalização tributária”/”utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato”. Assevera ser atípico o descumprimento de obrigação acessória veiculada por diploma infra-legal, invocando a doutrina de Chaitz Scherkerkewitz. Aponta para a ausência de prova e materialidade delitiva, pois foi condenado por apresentar documentos/declarações fiscais falsos à fiscalização, bem como utilizar documento falso, sem que nenhum desses documentos/declarações fiscais sequer conste nos autos. Sustenta que a utilização exclusiva da função exercida na estrutura da pessoa jurídica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias para embasar o decreto condenatório configura responsabilidade penal objetiva, violando os arts. 13 e 18 do Código Penal, bem como o art. 386, VII, CPP. Aduz que a majoração pelo crime continuado se mostra excessivamente gravoso e inadequado para os crimes que carregam em si uma dinâmica naturalmente continuada, tal como o crime contra a ordem tributária. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 231 do STJ na dosimetria da pena.

Por fim, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do acusado e prejuízo ao fisco", uma vez que "*o prejuízo ao Fisco verificado no contexto descrito nos autos, portanto, decorreu diretamente do inadimplemento da obrigação tributária posto em prática pelas empresas de fachada*". Requer o reconhecimento da participação de menor importância do réu nos fatos; aplicação do acórdão paradigma, reduzindo-se a fração de acréscimo para o mínimo legal de 1/6; exclusão da incidência da causa de aumento por grave dano à coletividade, prevista no art. 12, I, da Lei 8137/90, uma vez que os fatos descritos na denúncia não indicariam tal ocorrência. (e-STJ fls. 1046/1174).

Negou-se seguimento ao recurso especial (e-STJ fls.1.387/1.398).

No agravo, o recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.422/1439).

Parecer ministerial pelo conhecimento do agravo para não conhecer do

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

recurso especial. (e-STJ fls. 1626/1639).

Proferi a decisão ora agravada, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1679/1682).

Neste regimental, reitera os argumentos expedidos no recurso especial (e-STJ fls. 2-8).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Conforme consta na decisão agravada, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a Súmula 07/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Outrossim, por ocasião da decisão ora agravada, ressaltei que no que se refere à análise dos pleitos de absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória, assim como da existência ou não do dolo específico, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois exige o revolvimento fático-probatório, para o

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

qual não se presta o recurso especial.

Não cabe, sob pena de extrapolação da competência recursal concedida a esta corte, proceder uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão foi ou não consentânea às evidências constante dos autos.

Vale dizer, "*para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa*" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, D Je de 8/8/2022).

No que concerne à aventada divergência de interpretação acerca da comando do art. 59 do Código de Penal, cumpre registrar que não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma.

Como é cediço, na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

Além disso, da leitura das razões recursais não foi demonstrado o desacerto das circunstâncias negativadas na dosimetria, deste modo não é possível compreender em que consistiria eventual violação ao art. 59 do Código Penal, o que revela deficiência da fundamentação recursal e atrai a aplicação do verbete 284/STF.

Ainda que superada a incidência do óbice do enunciado n. 284/STF, tem se que eventual exame da matéria por esta Corte Superior demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas carreados aos autos, o que não é possível na via eleita, conforme disposto na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a análise de eventual dissídio ou violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos.

Por fim, em relação ao pedido de abrandamento da pena-base, tem-se que a pena retornou ao mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, por incidência da atenuante da confissão espontânea, e, diante da vedação inscrita na Súmula n. 231,

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

não seria possível uma maior redução. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Ao agravante foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a medida não se mostra socialmente recomendável, diante dos maus antecedentes do réu e das consequências do delito.*
>
> *2. A pena retornou ao mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, por incidência da atenuante da confissão espontânea, e, diante da vedação inscrita na Súmula n. 231, não seria possível uma maior redução.*
>
> *3. Ainda que se reconhecesse ilegítima a desvaloração da circunstância judicial e fosse possível a redução da pena-base ao mínimo legal, subsiste fundamentação idônea para obstar a substituição pretendida pela defesa, pois o paciente não atende ao pressuposto subjetivo delineado no art. 44, III, do Código Penal.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 850.107/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*

Destarte, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique o provimento do recurso.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:30
Código de Controle do Documento: f2f0daf4-3074-4ecc-bd14-f99477cfb2d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0330027-1

AgRg no AREsp 1.993.150 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070100520184025002 00070629820184025002 05000126120184025002 05000126120184025002000701005201840250020007010052018402500 50002213020184025002 50000126120184025002 50001261201840250020007010052018402500 50022130201840250020007010052018402500 50022130201840250020 70100520184025002 70629820184025002

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS BRUM - ES003325 RICARDO BARROS BRUM - ES008793 LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579 RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810 CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259 PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ALEXANDRINO MARTINS ASTOLPHO
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS BRUM - ES003325 RICARDO BARROS BRUM - ES008793 LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579 RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810 CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259 PAULO RÔMULO MACIEL DE SOUZA JÚNIOR - ES021017 MATHEUS SARDINHA DA MOTTA - ES029627
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:21:14
Código de Controle do Documento: 6D141379-EE00-42EA-A682-91435057F0B8